



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

LEI MUNICIPAL Nº. 771 DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA FINS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica criado o Quadro de Empregos Públicos para fins de execução específica do Programa Agentes Comunitários de Saúde, denominado pela sigla PACS e Agentes de Combate às Endemias, ACE, com base na Lei Municipal n.º 769 datada de 28 dezembro de 2007, regido pelo Estatuto Geral dos Servidores de Nova Olímpia-MT, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Quadro de Empregos Públicos: é o conjunto de empregos que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, regido pelo Estatuto Geral dos Servidores Municipais de Nova Olímpia, preenchido mediante realização prévia de processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego;





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

II – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público, identificando-se pelas particularidades de criação por Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e nível salarial correspondente;

III – Empregos do Programa Agentes Comunitários Saúde e Agentes de Combate às Endemias: é o conjunto de empregos que dizem respeito às tarefas comunitárias específica, quanto à natureza do programa para o seu desempenho;

IV – Vencimento: retribuição paga pelo Erário Público pela relação laboral prestado pelo empregado público, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada emprego;

V – Acessórios: são as vantagens decorrentes de autorização em lei, podendo classificar em adicionais e gratificações;

VI – Remuneração: é o total dos ganhos, englobadas genericamente todas as verbas, compondo o salário básico, ou seja, o principal e os acessórios.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE EMPREGOS

Art. 3º. O Quadro de Empregos será integrado por empregos públicos, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do programa.

Art. 4º. Os empregos públicos do Programa Agentes Comunitários Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os quais formam o "QUADRO DE EMPREGOS DO PACS e ACE" são os constantes do "Anexo I", que integra a presente Lei.

Art. 5º. No Quadro de Empregos do PACS e ACE, Anexo I, cada emprego possui um nível, e, este na Tabela de Salários, Anexo II, indica o valor do salário correspondente ao emprego.

Art. 6º. Para cada emprego constante do "QUADRO DE EMPREGOS DO PACS e ACE", far-se-á a descrição do emprego, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos de contratação.

Art. 7º. A estrutura básica dos Empregos do PACS e ACE, fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza comunitária e a complexidade de suas atribuições, consistindo-se nos seguintes requisitos básicos:

- I - Tarefas identificadoras dos problemas de saúde da comunidade a que reside;
- II - Exercer um papel de solidariedade e liderança entre a sua comunidade;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

III - Ter conhecimento da realidade social da comunidade de forma prevenir doenças e evitando internações desnecessárias;

IV – Propiciar à melhoria da qualidade de vida da população;

V – Demais requisitos que venham ser determinados pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelo programa.

Art. 8º. Nos empregos integrantes do PACS e ACE, sem prejuízo da execução das atribuições do emprego, fica reservado 1% (um por cento) para portadores de deficiências (inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal).

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO

Art. 9º. Considera-se vencimento a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de serviço, ao ocupante de emprego público, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O empregado público perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do salário mensal do empregado.

Art. 10. Cada emprego terá um vencimento básico, constante da "Tabela de Vencimentos", conforme Anexo II, integrante desta Lei.

§ 1º - Os valores constantes da Tabela de Vencimentos, Anexo II, somente poderão ser alterados por lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º A data base dos empregados de que trata a presente Lei será coincidente com a dos Servidores Efetivos.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A duração da jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de que trata esta Lei não excederá a carga máxima de 8 (oito) horas diárias, que poderá ser



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

dividida em tantos turnos quanto necessários a execução dos serviços públicos, desde que somados, não ultrapassem a carga máxima e nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas.

Art. 12. A jornada extraordinária será compensada pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

CAPÍTULO V DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Art. 13. A contratação nos empregos referidos nesta Lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego e respectivas peculiaridades do Programa Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 14. Nos editais de processo seletivo do emprego de Agentes Comunitários e de Combate às Endemias, deverá ter as exigências quanto a destinação de vagas específica para moradores interessados residentes no território abrangente dos programas.

Parágrafo único – No caso de inexistência de inscrição até o último dia do prazo estabelecido em edital, desde que cumprida com eficácia o princípio da ampla publicidade, poderá então ser estendido a interessados residentes na região mais próxima.

Art. 15. No ato da inscrição no processo seletivo público, o interessado deverá firmar declaração de pleno conhecimento das condições da contratação, em especial as estabelecidas nos Artigos 3º e 5º da Lei Municipal n.º 769 de 28 dezembro de 2007.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DO PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

Art. 16. O empregado público contratado em virtude de habilitação em processo seletivo público, ficará por 90 (noventa) dias em período de experiência, que será avaliado por uma comissão especial, quando então poderá resultar na sua permanência ou a dispensa do serviço público.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

§ 1º - Durante o cumprimento do período de experiência ficam proibidas as concessões de:

- I – licença para tratar de assuntos particulares, mesmo sem remuneração;
- II – cessão ou disposição funcional para outro órgão da federação, entidades públicas ou particulares;
- III – licença para desempenhar atividades classistas ou representantes de classes.

Art. 17. A constituição da comissão especial de avaliação e os critérios serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. Caberá ao Departamento de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a administração do Quadro de Empregos da Saúde de que trata esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Olímpia - MT, 09 de janeiro de 2008.


JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

ANEXO I

TABELA I – ACS e ACE - 40 H	
NÍVEL	REFERENCIA SALARIAL
1	532,00
2	551,04
3	567,52
4	584,41
5	601,29
6	621,48
7	639,42
8	657,25
9	676,27
10	696,71
11	715,12
12	735,94

ANEXO II

ATIVIDADE	VAGAS	JORNADA SEMANAL	VENCIMENTO
Agente Comunitário de Saúde (ACS)	38	40 horas semanais	532,00
Agente de Combate às Endemias (ACE)	07	40 horas semanais	532,00